



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1585124-44.2014.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos LIGIA JI AE LEE-EPP (E OUTROS(AS)) e LIGIA JI AE LEE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46805

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1585124-44.2014.8.26.0014 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e LIGIA JI AE LEE EPP

REEXAME NECESSÁRIO. Execução Fiscal. ICMS. Prescrição intercorrente. Extinção. Lei 6830/1980, artigo 40, § 4º. Hipótese ocorrente. Reexame necessário não provido.

Sentença, proferida em 11 de setembro de 2023, pela eminente magistrada, Doutora Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues, extinguiu processo de execução fiscal de ICMS por motivo de prescrição intercorrente, fls. 80/81.

Sem recurso das partes, os autos foram remetidos a esta Corte somente para efeito de reexame necessário.

É o relatório.

Com reexame necessário porque o valor da causa, de R\$ 3.285.801,56, em 23-10-2014, corresponde, em 04-11-2024, data da sentença, com atualização pela taxa SELIC, a R\$ 5.731.394,71, superior a quinhentos salários-mínimos.

Execução fiscal de ICMS, ajuizada em 01-11-2014, valor de R\$ 3.285.801,56.

Determinada citação em 17-11-2014, não realizada porque a empresa mudou, fls. 12.

Requeridas citação e penhora em outro endereço, em 09-03-2015, deferidas em 01-06-2015, cumpridas em 22-11-2011, sem localização de bens, fls. 16/18, 20.

Postulado bloqueio via Bacenjud, deferida em 01-10-2016, com resultado negativo na mesma data, fls. 23/25.

Pedido de penhora de direitos creditórios da executada junto às empresas administradora de cartão de crédito, deferido em 09-12-2016, com resultado negativo, em 02-01-2017, 04-01-2017 e 01-02-2017, fls. 34/38.

Requerida a penhora pelo CPF do titular da empresa, deferida em 06-10-2017, sem sucesso, fls. 52 e 57.

Exequente pediu aplicação do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal em 18-04-2018, com decurso do prazo de um ano, e remessa dos autos ao arquivo em 27-11-2019, fls. 70/71 e 78.

Sentença proferida em 11-09-2024, fls. 80/81.

Regramento da Lei 6830/1980:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, **nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Foi estritamente observada esta última disposição, em hipótese nela enquadrada, cumprindo, pois, manter a extinção da execução pelo fundamento de prescrição intercorrente.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao reexame necessário.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator